HABEAS CORPUS 158.379 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: RICARDO LUIZ FERREIRA
PACTE.(S)	: DILMA VANA ROUSSEFF
IMPTE.(S)	: RICARDO LUIZ FERREIRA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: JUÍZES E JUÍZOS QUE RECEBEM AUXÍLIO-MORADIA
COATOR(A/S)(ES)	: AJUFE

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado "e*m face do STJ; de MM. Juízes e Juízas que recebem auxílio-moradia; e AJUFE; (…) em seu próprio favor, em favor de Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767); e Dilma Vana Rousseff*" (Doc. 1 – fl. 1).

Esclarece a exordial (Doc. 1):

> Cuida-se de um remédio heroico em favor da Presidente, que foi alvo de escutas ilegais; do advogado Rodrigo Mariano da Rocha (que também foi gravado a mando do e. Juiz Sérgio Moro) e do próprio impaciente que sofreu coação ilegal no seu direito de ir e vir e adentrar na Carceragem a Superintendência da PF de Curitiba para uma entrevista reservada com o ex-presidente.
>
> Todavia o presente *writ* poderá ter efeito coletivo para que todos possam o menos suplicar ao Poder Judiciário pelo remédio heroico sem ser por meio eletrônico (LXVIII do caput do art. 5º da Constituição).
>
> Neste sentido é requerido para que qualquer pessoa, em favor de outrem, bem como o Ministério Público, possa demandar o remédio heroico sem ter certificado digital (artigo 654 do código Penal Processual) com a necessária revogação da resolução da Presidência nº 161 de 18/12/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e declarar que o Art. 16 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 748017531.

Resolução STJ n. 10 de 2015 não se aplica a Agravo/Embargos em Habeas Corpus.

Já na questão preliminar é requerido que seja distribuído por prevenção para o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do HC 115114 (gravações ilegais do e. Juiz Sergio Moro) e do HC 143641 (habeas coletivo mulheres), com o impedimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin (Art. 144 IV do CPC) e que o STF seja declarado competente para apreciá-lo, pois, todos os membros da magistratura são diretamente ou de forma indireta interessados na questão (art. 102, I, 'n', CF/88) e o STJ figura como autoridade coatora (art. 102, I, 'd', CF/88).

Por último que se declare ilegal qualquer greve de magistrados consequente o movimento paredista que foi promovido pela Ajufe (Associação de Juízes Federais do Brasil) realizado no dia 15 de março (DOC 2) – de nada adiante o remédio se não existe quem o ministre.

Em outras palavras é um HC para que qualquer pessoa possa impetrar HC e a quem compete julgá-los não possa entrar em greve!

[…]

Data vênia, a decisão é teratológica [STJ/HC 438187]: existe um erro material na afirmativa que o impetrante não juntou 'cópia das decisões', haja vista que entre as páginas 41 e 90 dos autos daquele writ encontram-se o acórdão do TRF-4, as interceptações telefônicas, bem como as Resoluções de TRFs que restringem as impetrações de habeas corpus"

[…]

O ex-Presidente, ao que parece, foi tido como a materialização do 'Inimigo' pensado por Jakobs, pois (…) lhe foi impingido tratamento singular, que inviabilizou sua defesa.

Em razão dos fatos narrados, requer-se (Doc. 1 – fl. 47):

A) A concessão de liminar para:

1) Que o presente habeas corpus seja conhecido, como tal, em toda a sua extensão;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 748017531.

2) Promover a oitiva da Procuradoria Geral da República;

2) Sobrestar os Inquéritos 4325/STF e o 4243/STF;

3) Revogar a prisão do ex-Presidente, alternativamente que o ora impetrante possa adentrar na SPF/PR para discutir o presente writ;

4) Promover a oitiva da Ajufe; os TRF a respeito da exigência do protocolo digital, por fim ouça-se o magistrado de piso, para que sua excelência esclareça se no dia 05/03/2016 tomou conhecimento, do vídeo da dep. Jandira Feghali que flagrou o ex-presidente Lula em conversa com a ora paciente;

5) Que o ora paciente, doutor Rodrigo, possa entrevistar seus clientes sem ser monitorado;

B) No mérito, a concessão da presente ordem de modo a confirmar as medidas liminares e,

i) Que seja reconhecida a ilicitude de todas as interceptações telefônicas, constantes dos autos do tríplex por ofensa ao princípio do Juiz natural; consequentemente, que se determine o desentranhamento de todo e qualquer elemento de prova colhido no bojo da referida interceptação, bem como dos elementos de convicção dela derivados; e que se determine o desentranhamento de todo e qualquer depoimento do delator Delcídio;

ii) Que seja reconhecida a ilegalidade de qualquer greve de magistrados e consequentemente o movimento paredista que foi promovido pela Ajufe;

iii) Que determine a revogação da resolução da Presidência nº 161 de 18/12/2017, do TRF3.

Por derradeiro, requer que seja decretado segredo de Justiça em relação ao nome e endereço do impetrante e de todo o writ tendo em vista a transcrição de diálogos telefônicos colhidos por ordem judicial (art. 8º, Lei n. 9.296/96).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 748017531.

É o relatório. **Decido**.

Afasta-se, desde logo, a alegação de prevenção, por não se enquadrar o caso no disposto no art. 77-D do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ("*Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal*.").

A exordial narra multiplicidade de fatos, não tendo sido demonstrado qualquer liame entre eles. A presente impetração, sob qualquer ângulo, não comporta acolhida.

É notório que o largo espectro de legitimidade ativa constitucionalmente atribuído ao *writ* busca a máxima proteção ao paciente. Pressupõe-se, portanto, o interesse de agir **em favor** do paciente, de modo que a iniciativa não pode trazer reflexos negativos ou ir de encontro à defesa eventualmente constituída. E, muito menos, abrir campo à atuação de pessoas que, sem o conhecimento do paciente, apenas objetivem notoriedade ou, mesmo munidas de boas intenções, "atropelem" a estratégia defensiva. Tal como assentou o Ministro EDSON FACHIN no julgamento do HC 155.116, "*não se admite que essa legitimação universal interfira na conveniência e oportunidade da formalização da impetração, as quais se inserem no contexto da estratégia defensiva, quadrante no qual, por óbvio, deve ser prestigiada a atuação da defesa constituída*".

No presente caso, militam em favor da paciente ora indicada, e das demais pessoas implicadas nos processos mencionados, causídicos por elas próprios eleitos, de modo que não se cogita de ausência de constituição de defesa técnica e muito menos de deficiência na atuação dessa defesa. Logo, essa "legitimação universal" ativa, de natureza subsidiária, não tem lugar. Confiram-se, em casos análogos: HC 152.394-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/6/2018; HC 136.067, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJe de 10/8/2016; HC 132.231-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJe de 1º/2/2016; HC 131.839, Relatora Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 748017531.

ROSA WEBER, decisão monocrática publicada no DJe de 2/12/2015; HC 91.433, Relator Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática publicada no DJ de 13/6/2007; HC 152.613, Relator Min. EDSON FACHIN, decisão monocrática publicada no DJe de 7/2/2018.

Assim, pelas circunstâncias que envolvem as causas penais subjacentes a esta impetração, aliadas ao fato de que há mandatários judiciais constituídos para cada um dos agentes nelas indicados, mostra-se desnecessária a providência de consultar cada um deles acerca de sua autorização para o presente *writ*. Em caso análogo: HC 145.751-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJe de 7/8/2017.

Quanto ao mais, em especial o pedido de reconhecimento de ilegalidade da Resolução do TRF e de qualquer *movimento grevista por parte dos magistrados*, não há, em momento algum, a possibilidade de qualquer ameaça ou coação à liberdade individual que possa vir a justificar a concessão da ordem em *Habeas Corpus*.

Com efeito, no julgamento do HC 126.366 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017), rememorei uma discussão célebre entre RUI BARBOSA e PEDRO LESSA sobre o alcance do *Habeas Corpus;* debates intensos que geraram, no Brasil, a nossa doutrina do mandado de segurança. O *Habeas Corpus* – preventivo ou repressivo – comporta a mais ampla interpretação no sentido da tutela da liberdade de locomoção. Qualquer ameaça à liberdade de locomoção deve possibilitar o *Habeas Corpus,* que sempre deve ter como finalidade precípua e única a tutela da liberdade individual.

No particular, as alegações ora veiculadas não se qualificam como espécie de constrangimento ilegal que, mesmo de maneira remota, possa colocar em risco a liberdade de ir e vir. As insurgências postas, em verdade, devem ser impugnadas pela via processual adequada.

Assim, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, a restrita via do *Habeas Corpus* é imprópria para a finalidade almejada. A propósito, confira-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 748017531.

> (...) O *habeas corpus* tem como escopo a proteção da liberdade de locomoção e seu cabimento tem parâmetros constitucionalmente estabelecidos, justificando-se a impetração sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo inadequada o *writ* quando utilizado com a finalidade de proteger outros direitos. Precedente: HC (AgR) nº 82.880/SP, Tribunal Pleno, DJ de 16.05.2003.
>
> (...)
>
> (HC 101.136-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/6/2012)

Diante do exposto, com base no artigo 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS.*

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 748017531.